## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006001-93.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: YATAGAN JOSÉ VIEIRA FILHO

Requerido: **GERALDO NUNES** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei  $n^\circ$  9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 9/10 confere verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste, pois, razão ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$3.500,00 com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a contar da citação; bem como para proceder à transferência para o seu nome do veículo indicado à fl. 01, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA